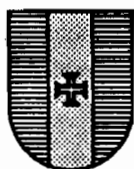


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 106

Quarta-feira, 28 de Agosto de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo nº 25/91:

Fixa os preços de venda ao público de cigarrilhas importados, para consumo na Região Autónoma da Madeira.

Despacho Normativo nº 26/91:

Estabelece normas sobre o licenciamento dos supermercados.

Rectificação:

Rectifica o Despacho Normativo nº 23/91.

TIPOS E MARCAS	NÚMERO DE CIGARRILHAS	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
CIGARRILHAS:		
Victoria	10	900\$00
Tipavana	5	600\$00

-Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças, assinado em 22 de Agosto de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal. . -

O Secretario Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo nº 25/91

Tendo em consideração a indicação de preços formulados pelo importador para a comercialização de tabaco;

Nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e das Finanças, determina o seguinte:

1 - As cigarrilhas das marcas abaixo indicadas e destinado ao consumo na Região Autónoma da Madeira, terão os preços de venda ao público que se indicam;

Despacho Normativo nº 26/91

Os requisitos técnicos e hígio-sanitários a que devem obedecer os estabelecimentos de venda ao público de produtos de alimentação e utilidades domésticas, foram definidos pela Portaria nº 22 970, de 20 de Outubro de 1967, mantendo-se ainda hoje, as exigências aí estabelecidas.

No entanto, a desactualização da referida Portaria nº 22 970 em matéria de atribuição de competências, motivada pela reestruturação dos serviços, que, em muito, tem prejudicado a celeridade dos processos de licenciamento, impõe que sejam

expressamente determinadas quais as entidades que, para o efeito, detêm, hoje, tais competências.

De acordo com o Decreto Regulamentar Regional nº 20/90/M, de 13 de Setembro, que aprovou a lei orgânica da Secretaria Regional da Economia, a competência para organizar e instruir os processos de licenciamento das actividades comerciais é expressamente atribuída, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional do Comércio e Indústria.

Assim,

Ao abrigo da al. e) do nº 2 do artº 2º do Decreto Regulamentar Regional nº 20/90/M, de 13 de Setembro, determino o seguinte:

1º-O pedido de instalação e funcionamento de supermercados, a que se refere a Portaria nº 22 970, de 20 de Outubro de 1967, será formulado em requerimento dirigido ao Director Regional do Comércio e Indústria acompanhado dos elementos indicados no mesmo diploma, devendo conformar-se com os requisitos estabelecidos no seu nº 1, com excepção dos das alíneas d) e e).

2º-O requerimento a que se refere o número anterior será acompanhado dos elementos indicados no nº 2 da mesma Portaria nº 22 970, exceptuados os das alíneas e), f) e g), que serão substituídos por fotocópia do documento comprovativo do cumprimento do Decreto Legislativo Regional nº 11/84/M, de 29 de Agosto.

3º-A Direcção Regional do Comércio e Indústria deverá, no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do requerimento, solicitar os pareceres da câmara municipal e dos serviços de saúde competentes, ou notificar o interessado para suprir eventuais deficiências do seu pedido.

4º-O prazo fixado no número anterior é interrompido pelo uso da faculdade a que se refere a sua parte final, começando a contar de novo a partir da data da recepção dos elementos pedidos.

5º-As câmaras municipais e os serviços de saúde competentes têm o prazo de 20 dias para formularem o seu

parecer e remetê-lo à Direcção Regional do Comércio e Indústria, findo o qual se consideram tais pareceres como emitidos favoravelmente à pretensão do requerente, nos termos dos §§ 1º e 3º do nº 5 da Portaria nº 22 970.

6º-A Direcção Regional do Comércio e Indústria, no prazo de 10 dias a contar da recepção do último parecer ou do decurso do prazo referido no número anterior, comunicará ao interessado a concessão ou recusa do pedido de autorização de instalação do supermercado.

7º-Logo que o estabelecimento esteja pronto a funcionar deverá o requerente solicitar vistoria a uma das entidades nela intervenientes, nos termos do § 1º do nº 16 da Portaria nº 22970, devendo as despesas resultantes da referida vistoria ser pagas directamente às mesmas entidades.

8º-Do resultado da vistoria será lavrado auto, nos termos do § 3º do nº 16 da citada portaria, e dele será dado conhecimento à Direcção Regional do Comércio e Indústria no prazo de 5 dias.

9º-Quando o resultado da vistoria seja favorável, a Direcção Regional do Comércio e Indústria emitirá documento comprovativo de autorização do funcionamento do supermercado, o qual será remetido ao interessado.

Secretaria Regional da Economia, aos 13 de Agosto de 1991

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho Normativo Nº 23/91, publicado no Jornal Oficial nº 88, I Série, de 23 de Julho, safu com a seguinte inexactidão, que se rectifica:

Onde se lê:

“6º -.....Despacho Normativo nº, a atribuição do prémio”

Deve ler-se:

“6º -.....Despacho Normativo nº 24/91, a atribuição do prémio.....”

Funchal, 26 de Agosto de 1991

O Chefe de Gabinete, Carlos Alberto de Castro Teixeira

Preço deste número: 24\$00

	ASSINATURAS							
	Completa	(Ano)	...	(Semestral)		...		
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	...	3 300\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	1ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	2ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	3ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	4ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	Dois Séries	"	...	4 400\$00	"	...	2 200\$00	
	Três Séries	"	...	6 600\$00	"	...	3 300\$00	
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)								

Execução gráfica "Jornal Oficial"